CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

EXPEDIENTE
19 / 10 / 21

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051-E/2021 que ***"DÁ DENOMINAÇÃO DE VIA "AVENIDA ESTIVADOR" A VIA SEM DENOMINAÇÃO QUE INICIA NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTIVA E TERMINA NO ACESSO A BR-482, COM DEFINIÇÃO DE ZONA RESIDENCIAL UM (ZR1) PARA ZONEAMENTO PERANTE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Em parecer emitido anteriormente, esta Comissão entendeu por baixar o projeto em diligência, solicitando da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento os documentos de aprovação do DER e/ou DNIT referentes ao Condomínio Estiva e a cópia integral do procedimento administrativo de aprovação do referido empreendimento pelo município, sendo a diligência prontamente cumprida com a remessa dos documentos solicitados que se encontram as fls. 26/168.

Ao analisarmos a documentação que nos foi encaminhada, observamos que o Condomínio Estiva, conforme preconiza a sua Convenção de Condomínio aprovada e devidamente registrada, é um imóvel formado por 382 (trezentos e oitenta e duas) unidades residenciais privativas/autônomas horizontais que possui áreas de uso comum destinadas a acessos, circulação, lazer e recreação. (fls. 35/85).

Verificamos também que o empreendimento recebeu autorização para uso/ocupação da faixa de domínio de rodovia para realização de acesso ao Condomínio Residencial Estiva na Rodovia BR-482 trecho Ponte do Pinhão - Conselheiro Lafaiete KM 286 (fls. 30/34).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Out-2021-15:05-036735-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17 1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

O Projeto de Lei em análise, quanto à sua legalidade, competência e iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 13, inciso VII e XIII artigo 49, inciso XVIII e artigo 58, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A pretensão do Executivo é denominar de "Avenida Estivador" a via pública se denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, bem como atribuir-lhe zoneamento ZR1, contudo não foram observadas as regras necessárias para denominação de via e definição do seu zoneamento.

A Lei Complementar n.º 033, de 27 de outubro de 2011 fixou em seus artigos 22 e 23 os conceitos de vias públicas, sendo importante a sua reprodução para maior esclarecimento acerca do tema, senão vejamos:

> *"Art. 22 - O sistema de classificação viário constituir-se-á de 04 (quatro) categorias de vias, de acordo com as funções que desempenharão, dividindo-se em:*
> *a) avenida principal;*
> *b) avenida secundária;*
> *c) ruas principais;*
> *d) ruas secundárias;*
> *e) ciclovias.*
> *§ 1º - Avenida principal – é a via coletora preferencial, projetada de tal forma a ligar as áreas de maior geração de tráfego ou as principais vias do Município.*
> *§ 2º - Avenida secundária - é a via coletora secundária, destinada a circulação local.*
> *§ 3º - Rua principal - é aquela projetada para ligar o tráfego diretamente às avenidas, tendo a finalidade de atender pequenos comércios e núcleos residenciais.*
> *§ 4º - Rua secundária - é aquela projetada exclusivamente para fins residenciais.*
> *§ 5º - Ciclovia - as vias ou pistas laterais separadas fisicamente de outras, destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas.*
> *§ 6º - (...)*
> *§ 7º- (...)*
> *Art. 23 - As via públicas de que trata o art. 22 desta lei complementar, devem observar, no mínimo, as seguintes medidas:*
> *I - Avenida principal: Largura de 35 (trinta e cinco) metros, distribuídos em 23 (vinte e três) de pista, 04 (quatro) metros de canteiro central, 03*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 172

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

(três) metros de passeio de cada lado, e 02 (dois) metros para o tráfego exclusivo de bicicletas, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);
II - Avenida secundária: Largura de 23 (vinte e três) metros, distribuídos em 14 (catorze) de pista, 02 (dois) metros de canteiro central, 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, e 02 (dois) metros para o tráfego exclusivo de bicicletas, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);
III -. Rua principal: Largura de 15 (quinze) metros, distribuídos em 10 (dez) metros de pista e 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% (meio porcento) e máxima de 20% (vinte por cento);
IV - Rua secundária: Largura de 13 (treze) metros de largura mínima, distribuídos em 08 (oito) metros de pista e 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 30% (trinta por cento)."

Da leitura dos artigos acima citados, verificamos que o projeto em tela não observou os critérios neles fixados nem tampouco o que dispõe a "Lei do Abairramento" (Lei Municipal n.º 5872/2017), sendo necessária a sua adaptação para que a tramitação ocorra de forma regular.

Conforme muito bem salientado no parecer da Procuradoria do Legislativo:

Dessa forma, como a via pública que se pretende denominar pelo Projeto de Lei que ora se analisa não possui características de Avenida, na forma prescrita na legislação de regência, e sim as características de uma Rua secundária, assim deverá ser considerada para fins de denominação.
O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão (...)"

Quanto a intenção do projeto de lei em atribuir zoneamento a via pública que pretende denominar, verificamos que não foi observado o aspecto formal para a realização de tal intento, pois a norma que trata de zoneamento é a Lei Complementar n.º 031/2011, devendo a inclusão da via e o seu zoneamento serem tratados por meio de projeto que vise a alteração da aludida norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação, desde que nos moldes do substitutivo ora apresentado que visa sanar os equívocos de técnica legislativa ocorridos no projeto original.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, nos moldes do substitutivo anexo,pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

Substitutivo n.º 001 ao Projeto de Lei n.º 051-E-2021

"PROJETO DE LEI N.º 051-E-2021

DÁ DENOMINAÇÃO À VIA DE ACESSO AO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTIVA, NO BAIRRO GIGANTE, DE RUA ESTIVADOR, E ACRESCENTA O INCISO XXI, AO §25, DO ART. 4º DA LEI N.º 5.872, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE O ABAIRRAMENTO E AS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º- Fica denominada de RUA ESTIVADOR a via de acesso ao Condomínio Residencial Estiva.

Art. 2.º - O §25, do art. 4º, da Lei n.º 5.872,de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar acrescido do inciso XXI, com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

(...)

§25- .....

(...)

XXI - Rua Estivador, em toda a sua extensão, que se inicia às margens da rodovia BR-482 e termina no primeiro portão que dá acesso ao Condomínio Residencial Estiva."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 145

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E/2021

Art. 3º - O Executivo providenciará a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de Sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 19/10/21

Comunicado nº 159/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051-E-2021	Dá denominação de Via "Avenida Estivador" a via sem denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, com definição de Zona Residencial Um (ZR1) para zoneamento perante o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681